



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 440, DE 2020

(Do Sr. Célio Studart)

Susta a aplicação do Decreto N.º 10.502, de 30 de setembro de 2020 que Institui a “Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida”.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-427/2020.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica sustada, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, a aplicação do Decreto nº 10.502, de 30 de setembro de 2020 que Institui a “Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida”.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No dia 30 de setembro de 2020, foi publicado o Decreto 10.502 que instituiu a nova “Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida” - PNEE.

Todavia, como passa a se demonstrar, apesar da aparente boa intenção em dar maior autonomia para as famílias decidirem qual seria a melhor forma de educar seus filhos, o decreto traz grandes retrocessos em conquistas legais, ferindo a Constituição Federal, a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência da Organização das Nações Unidas e a Lei 13.146/2015.

Além disso, o decreto retoma classificações e conceituações ultrapassadas, nas quais pessoas com deficiência são avaliadas por "impossibilidades físicas e/ou cognitivas", reforçando uma única concepção baseada em uma abordagem biomédica e não do "modelo" social para a compreensão da deficiência¹.

O art. 6º do Decreto prevê a criação de escolas especializadas, escolas bilíngues para surdos e classes especializadas, além de intervir e participar do processo de decisão das famílias, confira-se:

Art. 6º São diretrizes para a implementação da Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida:

I - oferecer atendimento educacional especializado e de qualidade, em classes e escolas regulares inclusivas, classes e escolas especializadas ou classes e escolas bilíngues de surdos a todos que demandarem esse tipo de serviço, para que lhes seja assegurada a inclusão social, cultural, acadêmica e profissional, de forma equitativa e com a possibilidade de aprendizado ao longo da vida;

II - garantir a viabilização da oferta de escolas ou classes bilíngues de surdos aos educandos surdos, surdocegos, com deficiência auditiva, outras deficiências ou altas habilidades e superdotação associadas;

III - garantir, nas escolas ou classes bilíngues de surdos, a Libras como parte do currículo formal em todos os níveis e etapas de ensino e a organização do trabalho pedagógico para o ensino da língua portuguesa na modalidade escrita como segunda língua; e

IV - priorizar a participação do educando e de sua família no processo de decisão sobre os serviços e os recursos do atendimento educacional especializado, considerados o impedimento de longo prazo e as barreiras a serem eliminadas ou minimizadas para que ele

¹ https://docs.google.com/document/d/1ZoASjtrMMr0K-Yg_xgOW5zo5Qa5sEoL9gm6VVEg-RNw/edit

tenha as melhores condições de participação na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Junto com o não requerimento de investimentos em inclusão nas escolas regulares, tais determinações ferem gravemente os direitos das pessoas com deficiência, ao segregá-las das escolas regulares e, consequentemente, afastando-as do processo de inclusão, direito adquirido após mais de 30 anos de luta.

Além disso, da leitura do decreto depreende-se que nesses ambientes (escolas e classes especiais) só estarão os estudantes com alguma deficiência, que serão selecionados por uma equipe multidisciplinar ou pela família do aluno. Destacando-se que, em todo o decreto, não há a previsão de que o aluno com deficiência frequente estabelecerá estabelecimento de ensino regular.

Por fim, mantendo sua lógica de segregação, o Decreto prevê capacitação dos profissionais da educação especializada apenas para os estabelecimentos previstos no art. 2º, incisos, VI e VIII, quais sejam, escolas especializadas e escolas bilingues para surdos.

O art. 205 da Constituição Federal define que *“A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”*.

Dentro dos princípios da educação, consagrados no art. 206, o inciso I dispõe que o ensino será ministrado com *“igualdade de condições e permanência na escola”*.

Por fim, o art. 208, III, é cristalino ao afirmar que é dever do Estado o *“atendimento educacional aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino”*.

No mesmo sentido, a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, apresentada pela Organização das Nações Unidas (ONU), em dezembro de 2006, já assinada por mais de 158 países e ratificada em 147, dentre eles o Brasil, em seu art. 24º dispõe que os Estados signatários devem reconhecer o direito à educação das pessoas com deficiência, assegurando um sistema educacional inclusivo, leia-se:

Artículo 24 Educación

Los Estados Partes reconocen el derecho de las personas con discapacidad a la educación. Con miras a hacer efectivo este derecho sin discriminación y sobre la base de la igualdad de oportunidades, los Estados Partes asegurarán um sistema de educación inclusivo a todos los niveles así como la enseñanza a lo largo de la vida, con miras a:

a) Desarrollar plenamente el potencial humano y el sentido de la dignidad y la autoestima y reforzar el respeto por los derechos humanos, las libertades fundamentales y la diversidad humana;

b) Desarrollar al máximo la personalidad, los talentos y la creatividad de las personas con discapacidad, así como sus aptitudes mentales y físicas;

c) Hacer posible que las personas con discapacidad participen de manera efectiva en una sociedad libre.

Ressalte-se que, por ter sido ratificado pelo Decreto Legislativo 186/2008, posteriormente promulgado pelo Decreto 6.949, de 25 de agosto de 2009, tal convenção tem força de norma constitucional dentro do ordenamento jurídico brasileiro, haja vista que o art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, dispõe que *“os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”*.

O art. 4º, *caput*, da Lei 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, que prevê que *“toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação”*. Destacando-se que, o § 1º deste artigo conceitua discriminação como *“toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas”*.

Por fim, o decreto também viola o art. 8º do mesmo diploma legal, ao afastar das pessoas com deficiência os direitos à dignidade e liberdade, confira-se:

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Dada a flagrante ilegalidade e desrespeito do Decreto nº 10.502, de 30 de setembro de 2020 às garantias constitucionais das pessoas com deficiência, o Parlamento brasileiro não pode ser conivente com este ato, e deve sustar as normas do Poder Executivo que extrapolam seu poder regulamentar, conforme mandamento constitucional.

Nesta esteira, respeitosamente, solicito o apoio dos nobres pares no sentido de se aprovar o projeto de decreto legislativo em apreço.

Sala de sessões, 05 de outubro de 2020.

Célio Studart

PV/CE

FIM DO DOCUMENTO